

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS - IMESA**

ANDRESSA FERNANDA DA MOTA

**INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS
FILHOS**

**ASSIS
2014**

ANDRESSA FERNANDA DA MOTA

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS
FILHOS

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Graduação em Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Lenise Antunes Dias.

ASSIS
2014

ANDRESSA FERNANDA DA MOTA

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS
FILHOS

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Graduação em Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/___/_____
Prof.

_____/___/_____
Prof.

_____/___/_____
Prof.

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse.

À instituição pelo ambiente criativo e agradável que proporciona.

A minha orientadora Prof^a. Lenise Antunes Dias, pela orientação, apoio e confiança.

Aos meus pais, minha irmã e meus familiares, pelo incentivo e apoio incondicional.

Ao meu filho Augusto que amo muito.

Meus amigos que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles”.

Ruy Barbosa.

RESUMO

O presente trabalho traz à luz breves reflexões acerca da responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos em caso de abandono afetivo, principalmente quando se fala em descumprimento dos deveres e obrigações dos pais decorrentes do poder familiar. O escopo deste estudo cabe investigar a ausência de um dos genitores na formação dos filhos, gerado grandes discussões na doutrina e jurisprudência nacional, que é a questão do abandono afetivo por parte dos pais ou de um deles, poder causar dano moral e psíquico aos filhos, ensejando indenização por dano moral aos pais abandonônicos. Embora existam argumentos tentando negar a reparação civil por abandono afetivo sob a justificativa de não ser possível forçar a convivência entre pais e filhos, bem como o desenvolvimento do amor, os tribunais já vêm se posicionando de forma positiva em indenizar os filhos nesses casos,, atribuindo ao afeto valor jurídico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, abandono afetivo, Danos morais, Indenização.

ABSTRACT

This study brings to light brief reflections on the civil liability of parents towards their children in cases of emotional abandonment, especially when it comes to breach of the duties and obligations of parents arising out of family power. The scope of this study it is worth investigating the absence of a parent in the education of children, generated much discussion in doctrine and national jurisprudence, that is the question of emotional abandonment by parents or one of them, may cause moral and psychological harm to children, allowing for compensation for moral damage to abandoned parents. While there are arguments trying to deny the civil reparation for emotional abandonment under the justification that you can not force interaction between parents and children, as well as the development of love, the courts have already positioning themselves positively to indemnify the children in these cases, attributing to affect legal value.

Keywords: Liability, emotional abandonment, moral damages, indemnity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

ARTS - Artigos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 Breves Considerações.....	11
1.2 A Evolução da Responsabilidade Civil.....	13
1.3 Espécies de Responsabilidade Civil.....	15
1.3.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	15
1.3.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	17
1.3.3 Responsabilidade Direta e Indireta.....	19
1.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	19
1.4.1 Ação ou Omissão.....	20
1.4.2 Culpa ou Dolo do Agente.....	21
1.4.3 Relação de Causalidade.....	22
1.4.4 Dano.....	22
2. RELAÇÃO ENTRE PAI E FILHO: DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	24
2.1 Responsabilidade dos Pais na Formação dos Filhos.....	24
3. ABANDONO MORAL	31
3.1 Conceito.....	31
3.2 Responsabilidade Civil: Indenização.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é apresentar um tema, o qual é objeto de uma revolução extraordinária no direito de família e que vem conquistando seu espaço rapidamente em nosso meio. Constitui-se numa reflexão sobre a indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos.

Estudar a família se tem logo à ideia de uma tríade afeto, amor e carinho entre pessoas parentas por consanguinidade, ou melhor, dizendo, por vínculo sanguíneo ou por afinidade. Mas dessas relações também surgem diversos conflitos das mais diferentes ordens, sejam elas vinculadas à traição, ao abandono afetivo ou a falta de assistência material decorrente do descumprimento de deveres referentes ao poder familiar tão consagrado no Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito de Família, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Cabe ressaltar, que a proteção da família e a preservação da dignidade da pessoa humana existe, não só na família matrimonializada, mas também na família que foi desfeita com o divórcio ou a separação de fato dos cônjuges, e nas demais entidades familiares.

É fato que tanto o pai quanto a mãe, querendo e tendo condições morais e psicológicas, devem estar presentes no processo de formação dos filhos, e possuem condições de igualdade para exercerem esse direito, especialmente frente às garantias constitucionais.

Após este momento, estuda-se o abandono afetivo/moral e a violação das obrigações dos pais aos filhos menores, gerando responsabilidade civil por dano moral, como também crime de abandono de família.

Neste estudo, caberá esclarecer aspectos fundamentais e essenciais de uma questão que, se não foi trazida à baila no passado, hoje não se pode mais conter dentro da restrita esfera das relações familiares mal resolvidas ou sem solução. O abandono afetivo sempre existiu, porém hoje, este assunto se encontra em plena evidência de tal forma que deve ser solucionado o quanto antes, visando o direito da criança ou até mesmo do adolescente não seja gravemente violado.

Portanto, o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo encontra os seus elementos de configuração na funcionalização das entidades familiares, que devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos, buscando-se, desta forma, analisar os elementos clássicos da responsabilidade civil segundo este paradigma.

Para a elaboração deste trabalho, dividiu-se o estudo em três capítulos, iniciando com a breve evolução histórica da família, em seguida analisou-se a responsabilidade civil, na sua concepção, natureza jurídica, finalidade, classificação e seus elementos. No capítulo dois, aprofundou-se o tema relação entre pai e filho direitos e obrigações sob o ponto de vista jurídico, adiante abordou o poder familiar, seguido dos princípios. Ademais, analisa-se a prevalência e previsão legal do melhor interesse e proteção integral da criança. Por fim, no último capítulo introduz-se a discussão da responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos, da quantificação do dano moral, trata-se da possibilidade de ressarcimento pecuniário por suposto abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada na realização desse trabalho monográfico foi de fontes formais, acervo jurídico doutrinário consubstanciado em livros jurídicos, livros de psicologia, artigos de revistas e internet, jurisprudências dos tribunais brasileiros, bem como a legislação positivada.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Breves Considerações

Para a vida em sociedade, o ordenamento jurídico estabelece algumas regras e deveres, que caso violados configuram o ilícito, e conseqüentemente o dever jurídico de reparar, caso haja dano.

Assim, para entender melhor esse capítulo, faz-se necessário compreender o conceito de responsabilidade civil, analisar sua evolução histórica, classificação e elementos necessários à configuração.

O vocabulário “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais (LOPES e DIAS apud DINIZ, 2011, p. 49).

Todavia, a afirmação de que o responsável será aquele que responde e que responsabilidade é a obrigação, ou melhor, o resultado da ação pela qual a pessoa age antes esse dever será insuficiente para solucionar o problema e para conceituar a responsabilidade.

Segundo Lopes e Dias (apud DINIZ, 2011, p. 49) “a responsabilidade serviria, portanto, para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever”.

Ainda no entendimento de Lopes e Dias (apud DINIZ, 2011, p. 50) “responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”.

De acordo com Mello et.al (apud DINIZ, 2011, p. 51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da

responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (AZEVEDO apud DINIZ, 2011, p. 50).

Gonçalves (2005, p. 2) esclarece que o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Para Gonçalves (2005, p. 2): “Costuma-se conceituar a obrigação como o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”.

As fontes das obrigações previstas no Código Civil são: a vontade humana que abraça (os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos) e a vontade do Estado que envolve (a lei) (GONÇALVES, 2005, p. 2).

O Código Civil brasileiro dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na parte geral, nos arts. 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes. Na parte especial, estabeleceu a regra básica da responsabilidade contratual no art. 389 dedicando dois capítulos, um à “obrigação de indenizar” e outro à “indenização”, sob o domínio “Da Responsabilidade Civil”.

No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido (GONÇALVES, 2005, p. 3).

Lyra (apud GONÇALVES, 2005, p. 3) assinala que:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Para tanto, a responsabilidade civil está vinculada ao dever em que alguém tem de reparar o dano, seja material ou moral, causado a outrem. Trata-se de medidas de coerção que são impostas ao causador do dano, seja este moral ou

patrimonial, por ato próprio ou de pessoa ou coisa sobre a sua responsabilidade ou quando a lei assim o definir.

Diante de tais conceitos elencados, pode-se verificar a infração de um dever de conduta como fundamento da responsabilidade civil, por isso a de que somos responsáveis por nossa conduta, representa que na vida devemos nos comportar de forma a não causar prejuízos aos outros. Assim, da mesma forma, as pessoas têm direito de não ter seus interesses invadidos injustamente, por força de nosso comportamento, ou seja, de nossa conduta. Se isso vir a acontecer elas terão o direito de ser indenizadas na proporção do dano sofrido.

1.2 A Evolução da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil teve sua origem em tempos primordiais, momento em que essa ideia foi formulada de maneira bem sincrética e básica. O conceito que se tinha de responsabilidade civil acompanhou a ideologia da época da sociedade primitiva, que pressupunha a busca pela justiça com as próprias mãos. Assim, as pessoas que eram lesadas de alguma forma por terceiros, se valiam de sua força para buscar a justiça, nessa época não havia a interferência do Estado.

A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano (BESSON apud GONÇALVES, 2005, p. 4).

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano preocupava a reação imediata, instintiva e brutal fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada. “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal (LIMA apud GONÇALVES, 2005, p. 4).

Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita mediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal “olho por olho, dente por dente” (GONÇALVES, 2005, p. 4).

Na mesma linha de pensamento Diniz (2011, p. 27) assinala também que a civilização humana evoluiu posteriormente para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. A responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, acrescentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano.

É na Lei Aquília que se esboça, afinal um princípio geral regulador da reparação do dano.

A *Lex Aquilia* de *damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquila* de *damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor (DINIZ, 2011, p. 27).

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românticas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonado o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda de leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência (GONÇALVES, 2005, p. 6). Era a generalização do princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levissima culpa venit* Mazeaud e Mazeaud (apud GONÇALVES, 2005) ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como

reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal (DINIZ, 2011, p. 27).

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de repara. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel à teoria subjetiva no art. 186 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano (GONÇALVES, 2005, p. 7).

O novo Código Civil manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa, definindo o ato ilícito no art. 186, *verbis*; “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (GONÇALVES, 2005, p. 8).

No art. 927, depois de estabelecer, no *caput*, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, dispôs, refletindo a moderna tendência, no parágrafo único, *verbis*: Gonçalves (2005, p. 8): “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano de implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.

Sendo assim, ganha força a teoria da responsabilidade civil, sem a perquirição de culpa, cujo objetivo maior é proteger a dignidade da pessoa humana e a sua situação de vulnerabilidade ante as desigualdades naturalmente existentes em uma sociedade capitalista industrializada.

1.3 Espécies de Responsabilidade Civil

1.3.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual. Na contratual, existe vínculo anterior, uma relação jurídica entre as partes, que as obriga a cumprirem compromissos anteriormente assumidos. Ou seja, há

transgressão a um dever gerado em um negócio jurídico firmado entre os contratantes.

De acordo com Diniz (2011, p. 145) a responsabilidade extracontratual baseia-se no dever do resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. Só excepcionalmente se permite que um dos contratantes assuma, em cláusula expressa, o encargo da força maior ou caso fortuito.

Segundo Diniz (2011, p. 145) define:

A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação. P ex. o inquilino que deixa de pagar o aluguel; o escritor que, culposamente, não entrega ao editor, no prazo estipulado no contrato, a obra prometida; o comodatário que deixa de restituir a coisa emprestada etc., são devedores inadimplentes, que estão causando prejuízo a seus credores e deverão repará-lo (CC, art. 389).

Não cumprida à obrigação, parcial ou totalmente, bem como em caso de mora, responde o devedor pelos prejuízos causados, salvo não comprovada a sua culpa.

Na responsabilidade contratual a culpa, em regra, é presumida, invertendo-se o ônus da prova. Ao pleitear indenização o credor não precisará prová-la, basta constituir o devedor em mora (DINIZ, 2011, p. 146).

No entanto, há que se fazer uma ponderação, a depender do tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu compromisso de alcançar determinado resultado (obrigação de resultado), como no exemplo do escritor que se obrigou a entregar a obra prometida ao editor, e não obteve sucesso, haverá culpa presumida, devendo o credor provar apenas a não concretização da entrega da obra para pleitear indenização.

Nestes casos, inadimplida a obrigação, não obtido o resultado, o devedor fica obrigado a reparar o dano.

Já a responsabilidade extracontratual, decorre da lei, necessitando a comprovação da culpa e o dano sofrido. É decorrente da lei, de um dever que o regramento jurídico impõe ao agente, envolvendo atos comissivos ou omissivos, estabelecendo um liame entre as partes. Não é decorrente de um contrato, mas de um fato/acontecimento, pressupondo a culpa do autor e o dano sofrido.

Segundo Lisboa (2004, p. 459) “responsabilidade extracontratual é aquela que decorre diretamente da lei”.

Diniz (2011, p. 146) introduz que a responsabilidade extracontratual ou *aquiliana* se resultando do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual.

Assim, sob a ótica de Gonçalves (2005, p. 26) na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Ao se tratar da responsabilidade civil, faz-se necessário avaliar as suas espécies, que se diferenciam em objetiva e subjetiva, compreendendo a questão da culpa.

1.3.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A diferenciação entre essas duas espécies de responsabilidade consiste particularmente no elemento subjetivo da culpa.

Segundo Lisboa (2004, p. 460) define:

Responsabilidade subjetiva é aquela que é apurada mediante a demonstração da culpa do agente causador do dano. E responsabilidade subjetiva com presunção de culpa é aquela que é apurada mediante a presunção relativa da lei de existência da culpa do agente causador do dano.

Ainda Lisboa (2004, p. 460) assinala que a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa constitui uma etapa do aprimoramento da ciência jurídica para a facilitação da condenação do agente à reparação do dano. Trata-se de solução legislativa conferida à vítima a fim de que se dispense a demonstração da culpa do agente.

Gonçalves (2005, p. 21): “diz-se, pois, ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passar a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Segundo Wald e Giancoli (2011, p. 172):

A responsabilidade subjéitiva, deflui da aptidão do ser humano de pautar a sua conduta, na vida social, de acordo com os padrões legalmente fixados. O desvio de conduta, ou seja, a violação da norma legal, especialmente se havia possibilidade de evitá-la, constitui a culpa.

Portanto, a responsabilidade subjéitiva é analisada sob o prisma da culpa por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Deste modo, a culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar, ou seja, caberá ao lesado demonstrar que o lesante agiu com imprudência, imperícia ou negligência.

A responsabilidade civil objetiva, norteia o modo a evitar injustiças e possibilitar que as vítimas possam ter seus danos indenizados seguidos dos agentes causadores dos danos, mesmo sem a prova da culpa.

Lisboa (2004, p. 461) define que: “responsabilidade objetiva é aquela que é apurada independentemente de culpa do agente causador do dano, pela atividade perigosa por ele desempenhada”.

Esta modalidade de reparação sem culpa, segundo lição de DINIZ (2011, p.146): “fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens”.

Segundo Gonçalves (2005, p. 21):

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto ocorre, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexó de causalidade.

Este tipo de responsabilidade fundada no risco da atividade não necessita que a vítima prove a culpa, mas tão somente o dano e o nexó de causalidade.

1.3.3 Responsabilidade Direta e Indireta

No seio da responsabilidade civil, sob o aspecto da causa a mesma poder ser direta e indireta.

Lisboa (2004, p. 461) define: “responsabilidade direta é aquela proveniente de conduta cometida pelo próprio sujeito sobre o qual recai a imputabilidade”.

Neste caso o rotula-la como responsável quem pratica o ato danoso, podendo ser ainda, aquele que se torna o mandante da conduta prejudicial aos interesses da vítima.

Já na responsabilidade indireta, o ato é praticado por terceiro, ou ainda o acontecimento se deve ao instrumento causador do dano, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda.

Segundo Lisboa (2004, p. 461) “responsabilidade indireta é aquela proveniente de conduta cometida por terceiro ou de coisa relacionada com o sujeito sobre o qual recai a imputabilidade”.

Portanto, não se exige na responsabilidade indireta a comprovação do mando para que o terceiro realize o ato danoso, o simples fato de haver um elo entre o terceiro e o responsável, torna-se o suficiente para este arcar com o dever de reparação do dano.

1.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O art. 186 do Código Civil Brasileiro estabelece a regra de que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado à reparação do mesmo.

O Referido Diploma Legal, embora regule casos de responsabilidade objetiva, adota como regra a teoria subjetiva, conforme se verifica no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (GONÇALVES, 2005, p. 32).

De acordo com Gonçalves (2005, p. 32) através da simples análise do art. 186 do Código Civil, extrai-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade

civil: ação ou omissão culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Vejamos a seguir os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil são: existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, culpa, nexos de causalidade e dano moral ou patrimonial.

1.4.1 Ação ou Omissão

A responsabilidade civil requer a existência de uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente, lícita ou ilícita, pois como já analisado, ao lado da culpa, há o risco como fundamentos da obrigação de indenizar. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente.

Inicialmente, refere-se à lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam (GONÇALVES, 2005, p. 32).

A ação positiva, automaticamente, gera uma análise automática sobre a presença dos demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Já a omissão conduz a uma formulação menor, pois nem sempre toda conduta negativa de que um dano decorra pode gerar responsabilidade civil (PETROUCIC, 2008)¹.

Em relação à conduta, esta pode ser própria (direta) ou por meio de ato de terceiro (indireta). A responsabilidade direta recai sobre aquele que, em razão de sua conduta, omissiva ou positiva, causou danos; já a responsabilidade indireta recai sobre a pessoa que não foi causadora do dano, mas que é responsável por ele, tal como a responsabilidade dos pais perante os menores, sendo as hipóteses elencadas pelo art. 932 do Código Civil (PETROUCIC, 2008)².

É de grande valia verificar se o agente podia ter agido de outra forma nas circunstâncias do caso concreto. No entanto, atualmente entende-se que não existe

¹ PETROUCIC, M. Z. **Da responsabilidade civil**. 2008. Disponível em: <<http://www.intertemas.unitedledo.br/revista>> Acesso em: 27 mar. 2014.

² Idem (id).

um padrão único de conduta correta e diligente, o que existe são vários modelos de conduta e isto deverá ser levado em consideração pelo julgador no momento da apuração da culpa.

1.4.2 Culpa ou Dolo do Agente

A culpa pelos atos ilícitos tem sentido amplo, abrangendo tanto o dolo, que se opera pela vontade consciente do agente em causar o dano, onde há uma intenção deliberada de ocasionar prejuízo, pela vontade de perpetrá-lo, quanto à culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia).

Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo no início: “ação ou omissão voluntária”, passando em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência” (GONÇALVES, 2005, p. 33).

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito e a culpa, na falta de diligência Savigny (apud GONÇALVES, 2005, p. 33). Dolo, portanto, é a violação deliberada, consiste, intencional, do dever jurídico (GONÇALVES, 2005, p. 33).

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *strictu sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil (GONÇALVES, 2005, p. 33). Essa é a teoria adotada em regra pelo Código Civil Brasileiro. Para a ocorrência da reparação do dano deve existir o descumprimento de uma obrigação, seja contratual ou extracontratual, que cause dano a alguém e o nexo de causalidade entre o fato e o dano procedido do fator culpa, ou melhor, para esta teoria exige provar a culpabilidade do agente para produção do evento danoso.

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão de culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular (GONÇALVES, 2005, p. 33).

A culpa, em sentido amplo, engloba tanto o dolo - consciência e intenção de provocar o dano - como a culpa em sentido estrito, nas modalidades grave, leve ou levíssima.

1.4.3 Relação de Causalidade

Para que ocorra o ilícito e a consequente responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, ou seja, antes de apurar se o agente é culpado pelo fato, tem-se que investigar se ele deu causa ao resultado.

Aos olhos de Gonçalves (2005, p. 33) “é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. Vem expressar verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

É preciso haver um elo de ligação entre o fato e a produção do resultado, de forma que esse resultado seja diretamente produzido pelo fato originado pela conduta do agente. O nexo causal diz respeito a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito (DINIZ, 2011, p. 129).

A relação de causalidade, no direito civil, busca a causa efetiva do dano provocado pelo agente, ou seja, se a causa puder levar, por si só, ao resultado final, haverá o nexo causal.

1.4.4 Dano

Em virtude da natureza da lesão que o dano atinge, o mesmo se subdivide em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo imperioso analisar a distinção entre eles para uma perfeita compreensão de sua aplicação.

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível (GONÇALVES, 2005, p. 34).

O novo Código Civil aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art. 186).

Com efeito, o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. Sendo assim, mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado o prejuízo (GONÇALVES, 2005, p. 33).

Segundo Cavalieri Filho (2008, p. 71): “O dano é o pressuposto mais relevante da responsabilidade civil, visto que não se pode falar em indenização sem sua ocorrência. “Se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir.”

Observa-se, que o dano é elemento fundamental da responsabilidade civil, pois é a partir dele que surge o dever de indenizar. Somente haverá possibilidade de indenização se a conduta do agente ocasionar um dano.

2. RELAÇÃO ENTRE PAI E FILHO: DIREITOS E OBRIGAÇÕES

2.1 Responsabilidade dos Pais na Formação dos Filhos

Conforme já analisado, a família sob a ótica constitucional tem conotação solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de seus membros. Deve configurar um espaço de concretização da afetividade, no qual seus integrantes sintam-se acolhidos e amados.

Ao adentrar na esfera familiar, o ideal para os filhos é que sejam criados pelos pais num lar único e harmonioso. No caso dos filhos de pais separados, o melhor interesse também está em serem criados pelos pais, qualquer que seja a forma de guarda, inclusive a unilateral (CEZAR-FERREIRA, 2011, p. 127).

O poder familiar é imposto aos pais pelo Estado que é o fiscalizador do exercício legal do mesmo. Essa competência do Estado é direcionada para fiscalizar e controlar as relações entre os sujeitos Pai/Filhos para que os direitos e deveres sejam cumpridos com o respeito devido à Lei e nos limites por ela permitidos (SILVA, 2006, p. 28).

Ainda Silva (2006, p. 28) o poder familiar traz deveres e direitos a serem exercidos pelos pais na relação com seus filhos e quando não há o cumprimento desses deveres assegurados pelo Código Civil, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente os pais devem ser responsabilizados.

De acordo com Lisboa (2010, p. 228):

A responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. Essa prerrogativa leva em conta a vulnerabilidade da criança e do adolescente, seres em desenvolvimento que merecem tratamento especial. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar.

De acordo com Silva (2006, p. 28) nossa Constituição, em seu art. 226, §5º expressamente declara: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. É o dever comum de ambos os pais no casamento, como lhes impõe o artigo 1.566, inc IV do Novo CC e se coaduna dentre os atributos do poder familiar previstos no art.1.634 do Novo CC.

Assim, chamado poder familiar é exercido igualmente por pai e mãe (se capazes), e a separação (judicial ou de fato) ou o divórcio não interferem neste atributo.

O exercício do poder familiar abrange um complexo de deveres, impostos pela lei em benefício da prole, eis a redação do artigo 1.634 do Código Civil (2009, p. 271):

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- Dirigir-lhes a criação e educação;
II- Tê-los em sua companhia e guarda;
III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevive, ou sobreveio não puder exercer o poder familiar;
V- Representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Neste sentido, leciona Dias (2009, p. 388):

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Mesmo o término do vínculo dos genitores não é capaz de alterar as relações entre pais e filhos, permanecendo incólume a responsabilidade parental, conforme determina o art. 1632 do Código Civil (2009, p. 271), *in verbis*: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Este dispositivo reforça a preocupação do ordenamento jurídico constitucional e ordinário em resguardar as relações entre pais e filhos, de modo a preservar e estimular a convivência entre ambos.

O reconhecimento e a importância do afeto no ordenamento jurídico também encontra-se exemplificado no art. 28, parágrafo §2º do Estatuto da Criança e do

Adolescente, que ao dispor do pedido de colocação em família substituta, assim determina: (2002, p. 6): “Na apreciação do pedido levar-se-à em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar a consequências decorrentes da medida”.

Percebe-se que não basta prover materialmente os filhos, alimentá-los, é necessário proporcioná-los outros componentes tão ou mais importantes para a formação saudável de um ser humano, como o cuidado, o afeto, a atenção (NADER, 2010, p. 361).

No tocante às relações paterno-filiais, o afeto encontra guarida na previsão constitucional do direito a dignidade do menor, da convivência familiar, e da proteção integral de crianças e adolescentes. Não se trata, portanto, de mera recomendação ética, e sim, diretriz que deve pautar as relações entre pais e crianças e adolescentes, que são merecedoras desta atenção especial justamente pela condição de seres humanos em formação de sua personalidade.

Segundo Lisboa (2010, p. 228) no Código de 1916, considerava-se ainda direito do detentor do então pátrio poder castigar moderadamente o filho, quando necessário (somente o castigo imoderado gerava a perda do pátrio poder, nos termos do art. 395, I do CC de 1916; o castigo moderado era, então permitido. No CC de 2002, mantém-se tal entendimento).

Grisard Filho (2005, p. 49) aponta também em seus estudos sob a denominação de destituição, perdem os pais o poder familiar em relação aos filhos, que castigarem imoderadamente, quando os deixarem em abandono, por prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidirem reiteradamente em faltas que autorizem a suspensão do poder familiar.

Observa-se, que o papel de pai assume um importante caráter na educação do menor, desde que não haja abuso de autoridade.

Diniz (2011, p. 551) assinala que quem exerce poder familiar responderá solidária e objetivamente pelos atos do filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia (CC, arts. 932, I 933 e 942), pois como tem obrigação de dirigir sua educação deverá sobre ele exercer vigilância. O lesado poderá propor ação contra o menor, desde que emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, I, ou contra seus genitores, ou contra ambos, mas é do incapaz é subsidiária e mitigada,

se seus pais não puderem reparar o dano causado (CC, art. 928). Assim sendo, para que se configure tal responsabilidade será mister que:

a) O filho seja menor de 18 anos. Limita, assim, a lei a responsabilidade paterna. A responsabilidade dos pais será subsidiária e solidária, se emancipado por concessão deles nos termos do art. 5º, parágrafo único, I (CC arts. 928 e 942, parágrafo único). A responsabilidade paterna, como decorrente que é dos deveres do poder familiar, não depende de ser ou não ser imputável o filho, pelo menos em face dos princípios comuns dos arts. 186, 932, I, e 933.

b) O filho esteja sob autoridade e em companhia de seus pais, pois, se estiver em companhia de outrem, a responsabilidade civil objetiva será daquele a quem incumbe o dever de vigilância (CC, arts. 932, IV, e 933). Não é suficiente que o menor esteja sob o poder familiar dos pais, é preciso que viva em sua companhia e esteja sob sua vigilância, para que haja responsabilidade paterna ou materna.

c) Os pais estejam no exercício do poder familiar, que lhes impõe obrigações especiais, principalmente a de vigilância. Realmente, como observa Sourdat, o poder familiar dá aos pais o direito e o dever de velar constantemente pelos filhos enquanto são incapazes de dirigir suas ações, de prevenir-lhes as faltas, seja pela vigilância atual, seja pela educação intelectual e moral que estão incumbidos de lhes dar (CC, arts. 1.632 e 1.634).

Ainda Diniz (2012, p. 162) que um dos principais efeitos do matrimônio é o dever dos pais de sustentar, guardar e educar os filhos (CC, art. 1.566, IV), preparando-os para a vida de acordo com suas possibilidades. Tanto o pai como a mãe têm o ônus de contribuir para as despesas de educação do filho, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, qualquer que seja o regime matrimonial.

A Constituição Federal (2011, p. 166) no artigo 227 enumera os seguintes direitos que devem ser garantidos à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diniz (2012, p. 735) assinala que o menor tem direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços condizentes com sua condição de pessoa em desenvolvimento e com valores de seu contexto social, qualquer ameaça, violação ou restrição a esses direitos gerará ao ofensor responsabilidade jurídica (Lei n.8.069/90, arts. 73 e 58).

Ademais, a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. Já o art. 3º do ECA (2002, p. 1) preceitua:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerente à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sendo assim, os pais ou responsável, participando do processo pedagógico ou propostas educacionais, terão o dever de matriculá-lo em escola pública ou particular, onde lhe será assegurado o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, de organizar e participar em entidades estudantis (DINIZ, 2012, p. 735).

Cabe ao genitor não guardião acompanhar a trajetória do seu filho menor, inteirando-se dos fatos de sua vida, do seu desempenho escolar, enfim, tudo que for relevante ao seu crescimento físico, mental, emocional, intelectual e moral. O abandono nestes casos é injustificável e suscetível de caracterizar dano moral (NADER, 2010, p. 361).

Na obra de Diniz (2012, p. 37) o moderno direito de família rege-se por vários princípios, dentre eles: Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Os direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal devem ser garantidos à criança e ao adolescente pelo Estado e no âmbito familiar através do poder familiar. Por seu turno o art. 229 CF (2011, p. 168) estabelece que: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A obrigação dos pais de criar e educar dos filhos, além de estar incluída na Constituição Federal, também está inserida no inciso I, artigo 1.634 do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2002, p. 5): “Aos pais

incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Observa-se, que os deveres dos pais estão intimamente ligados com os direitos da criança, se por um lado os genitores têm o dever de agir em acordo com o que determinada à lei, os menores também tem o direito de receber aquele tratamento.

Diante do contexto, na condução do papel dos pais, estes devem agir em benefício dos filhos, de forma ética, responsável, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais de dignidade, convivência familiar e proteção integral, com vistas a não prejudicarem a formação e o desenvolvimento dos filhos, ou seja, ser pai e mãe exige disposição para educar, disciplinar, conviver, respeitar, conforme ensina Pereira (2011, p. 117): “A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação”.

Sob o ponto de vista psicológico, a função do pai não se restringe somente as questões materiais, ou seja, prestar alimentos e manter a subsistência do filho. Vai muito mais além, engloba-se aqui também a questão do afeto. É o carinho, amor e a convivência entre os dois lados - pais e filhos, que irão caracterizar a verdadeira relação de parentesco. É essencial que haja esse vínculo afetivo entre os sujeitos que compõe a família, que serão construídos com a convivência (DORNELLAS, 2012, p. 39).

Segundo Ramos (2005, p.103):

A moderna visão de autoridade parental exige que ambos os pais se façam presentes na vida de seus filhos ainda que sejam separados e haja conflito familiar entre eles [...] é preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. [...] Assim a educação do filho, como uma das facetas dos deveres decorrentes do poder familiar, não consiste apenas na obrigação de zelar para que o filho receba instrução escolar ou profissional. Consiste também na transmissão de valores morais e éticos.

Nader (2010, p. 361) assegura que o não atendimento a todas essas necessidades arroladas neste contexto para com o menor, tende a gerar males, que se diversificam conforme a causa, provocando distúrbios de ordem física, desvio de

conduta, insegurança, instabilidade emocional, desajustamentos, agressividade, depressão, entre outros distúrbios.

Os pais devem proteger e resguardar as crianças, dar proteção e abrigo para seus filhos, e ao mesmo tempo estabelecer um equilíbrio na liberdade e limites dentro do seio familiar, e dar exemplos, pois a criança cresce vendo o que os seus pais fazem e adquirem o mesmo hábito no futuro.

O ECA configura-se, como o principal instrumento de proteção da criança e do adolescente, em âmbito interno, que recepciona amplamente os princípios constitucionais da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. O ECA em seus artigos 7º até o 24º trata dos direitos da criança e do adolescente

Pode-se depreender a vasta legislação que existe acerca do assunto com o intuito de preservar o melhor interesse para as crianças e adolescentes, possibilitando uma convivência harmoniosa entre pais e filhos.

O dano afetivo é um tem atualíssimo, fundamento desse trabalho, cabe-nos tratar desse instituto e de suas peculiaridades, o que será feito no próximo capítulo.

3. ABANDONO MORAL

O abandono afetivo/moral diz respeito ao sentimento interior do indivíduo, fere a parte subjetiva do ser, que se sente menosprezado como ser humano. Trata-se de uma espécie de dano moral. Dá-se quando este ocorre nas relações familiares, geralmente entre pais e filhos, quando a falta da afeição por parte dos pais gera repercussão na vida e desenvolvimento dos filhos.

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela” assinala Dias (2003, p. 02). A frase mencionada nos remete a ideia do afeto como um elemento constitutivo de direitos. O afeto é o elo que deve reger toda relação familiar, com base no carinho, amor, respeito, atenção, cuidados e em consonância com o princípio de dignidade da pessoa humana.

Quanto à afetividade, Cunha (2011)³ dispõe: “[...] pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”.

Observa-se, que o abandono afetivo, na verdade, se dá em função de uma omissão, ou seja, numa negativa do pai em proporcionar ao filho a possibilidade da edificação de uma relação afetiva, violando por essa razão os direitos de personalidade do filho.

3.1 Conceito

Diante da noção sobre do que é e do que se trata o abandono afetivo, faz-se necessário conceituar os danos causados e seus reflexos.

Segundo Hironaka (apud PEREIRA e PEREIRA, 2006, p. 141) conceitua:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Gera reflexos na vida pessoal daquele que o sofre, destacando-se os de ordem psicológica e moral, uma vez que macula

³CUNHA, M. E. de O. **O afeto face a dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Observa-se que o amor é como se fosse uma raiz no seio familiar é um elemento necessário e imprescindível, para a formação do menor enquanto ser dotado de dignidade, a fim de que a mesma possa desenvolver sua personalidade de maneira plena e se tornar um indivíduo realizado e ao mesmo tempo integrado à sociedade, todavia, cabe aos pais cumprirem a obrigação legal imposta pelo ordenamento pátrio de proteger a criança e o adolescente, os colocando a salvo de toda e qualquer forma de negligência, sob pena de violarem a integridade psíquica dos filhos.

Ainda Hironaka (apud PEREIRE e PEREIRA, 2006, p.141) ensina que:

A ausência injustificada do pai origina - em situações corriqueiras evidente dor psíquica e conseqüentemente prejuízo a formação da criança decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.

É indubitável que a ausência do pai na formação do filho gera prejuízo na esfera psicológica e moral que vão se intensificando ao longo da vida, perpassando pela fase da adolescência até chegar à fase adulta, momento em que o dano já é gritante, a ponto de, muitas vezes, ter provocados lesões irreparáveis, salvo, quando alguém houver preenchido a lacuna por aquela deixada.

Para configurar ato ilícito, o abandono afetivo deve ser voluntário, pois se, por exemplo, o pai se afasta do filho em razão de ter contraído doença contagiosa, não há ilícito, visto que rompido o nexo de causalidade pela excludente da força maior. Cite-se, ainda, o caso de o guardião passar a residir em localidade distante e o não-guardião carecer de recursos financeiros para o encontro, hipótese na qual, em princípio, não estará caracterizado o abandono afetivo (NADER, 2010, p. 362).

Diante dessa vertente, o dano moral caracterizado pelo abandono em face do pai ou da mãe e não se prova, mas se presume por certas circunstâncias, como por exemplo, o dano que não se vê, se sente, entretanto precisamos saber quando este dano se concretiza.

De acordo com Melo (2005, p. 01): “ocorre o dano afetivo quando um dos componentes da entidade familiar abandona moralmente o filho menor, mesmo que toda assistência material lhe seja fornecida pelos alimentos ofertados voluntariamente ou por decisão judicial”.

No entender de Castelo Branco (2006, p. 119): “o dano afetivo ocorre quando o pai ou a mãe descumprem seus deveres de assistência afetiva e de educação aos filhos, causando-lhes um dano”.

Acerca do abandono moral dos genitores, Madaleno (2009, p. 310) disserta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

De acordo com Azevedo (2004, p. 14):

[...] o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Neste atual contexto, o pai que abandona moralmente o seu filho menor está violando a Lei 8.069/90 (2002, p. 02) em seu:

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e conseqüências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.

Corroborando com o tema Miranda (apud CARVALHO, 2012) diz:

A ausência de afeto dos pais ainda no início da formação da personalidade do ser pode desenvolver, na criança e no adolescente, problemas psíquicos, baixa autoestima, sensação de rejeição e abandono com consequente dificuldade de relacionar-se socialmente em virtude da ausência de orientação, de demonstração efetiva de como viver em sociedade. Inicialmente fora afirmado que é na família que a criança desenvolve sua noção primeira da vida comunitária, a partir das experiências vividas no núcleo familiar é que percebe como respeitar o outro. A questão do abandono afetivo envolve não apenas interesses privados, mas é uma questão de ordem pública que gera consequências para toda a sociedade, tendo em mente que a criança com dificuldade para relacionar-se e sem a correta educação quanto aos valores que deve seguir leva para a sociedade seu comportamento desregrado.

Portanto, Pereira (2005)⁴ assegura que o abandono psíquico e afetivo é mais grave, que o abandono material, porque apesar da legislação prever reparação por dano moral, acerca de um ilícito causado, não prever, especificamente um tratamento direcionado acerca do dano em discussão causado pelo pai ao abandonar o filho, o que tem sido obstáculo a tal indenização, segundo, porque o bem danificado atinge um ser em desenvolvimento que necessita de cuidados especiais, que passa a ser tratado como um objeto, ferindo sua dignidade, violando a Constituição Federal em um dos princípios fundamentais, que apesar de poder ser compensado em pecúnia, jamais destruirá o gravame sofrido, no máximo o que poderá acontecer será amenizar a dor, ao contrário do dano material que pode voltar ao *status quo ante*.

No entanto, apesar de não haver previsão exclusiva acerca desse fato, não pode a Justiça fechar os olhos permanecer insensível, quedando-se o filho prejudicado em sua formação social, moral e psicológica pela insensatez de um mau pai, de sorte que a jurisprudência vem abrindo espaço e determinando o direcionamento do direito nesse sentido, bastando para isso, examinar alguns julgados que reconhecem o direito do filho pleitear a reparação por dano moral, em decorrência do abandono paterno que sofreu (FERREIRA, 2008)⁵.

⁴ PEREIRA, R. da C. **Pai, por que me abandonaste?** 2005. Disponível em: <<http://www.rj.apase.org.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

⁵ FERREIRA, A. U. A. O princípio da afetividade e a reparação civil por abandono paterno filial. **Revista Jurídica Consulex**. ano XII, n. 272, 15 maio, 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

Silva (2006, p. 150) assinala interessante este contorno para tentar mostrar a verdadeira importância que a figura paterna representa hoje dentro do âmbito familiar, não exclusivamente como o antigo único provedor, mas como participante juntamente com a figura materna, na condução da criação e educação da prole comum. Importância essa que não pode ser menosprezada se, porventura e infelizmente, ocorre o rompimento do casal.

Ainda Silva (2006, p. 147) a principal coisa que um pai faz é colocar seus filhos no mais amplo contexto social, ajudá-los a entender as exigências necessárias para viver em um mundo fora da família. Sabemos, assim como uma descoberta clínica, que ser cuidado exclusivamente por mulheres restringe a exploração a exploração do ambiente por uma criança e retarda o desenvolvimento de alguns tipos de competência externa.

Groeninga (2006, p. 652) entende que é na família que se desenvolve fundamentalmente os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade. Para tanto, a defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, não existem dúvidas que o menosprezo causado por aquele, que jamais deveria eximir-se de dar afeto ofende a dignidade, à integridade psicofísica e gera dano à personalidade do filho que deve ser, sim, reparado pelo pai, quando for o causador do dano.

Essa questão de abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos é situação muito séria, mas que aos poucos vem quebrando paradigmas e solidificando entendimentos positivos quanto ao direito dos filhos buscarem na justiça uma indenização pelos danos sofrida pela ausência de afeto.

3.2 Responsabilidade Civil: Indenização

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm como fundamento principal o direito à convivência, dever de vigilância e educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderá ser passível de reparação por ofensa ao direito da própria personalidade.

A indenização por dano afetivo é um meio de reparar o dano causado à vítima através de pagamento em dinheiro. Assim como o dano moral é difícil de ser mensurado e deve ficar a critério do juiz, que não se deve aplicar indenização simbólica, nem excessiva, mas sim razoável.

Por ser o abandono afetivo espécie de dano moral, essa questão apenas retorna, com nova roupagem, à velha discussão da possibilidade de indenizar o dano exclusivamente moral, matéria já superada pelo Direito.

A autora Schuh (2006, p. 63) considera que:

Determinadas regras jurídicas possuem fundo ético, atuando na inibição do que atentar contra a personalidade humana, o patrimônio personalíssimo do indivíduo. Neste diapasão, comprovando o entrelaçamento entre direito e moral, temos o instituto da responsabilidade civil, especificamente, no concernente à reparação civil por danos morais. Dados históricos registram época em que se considerava inaceitável a possibilidade de se quantificar a moral; atribuir-se um preço a dor era conceituado, muitas vezes, como uma atitude imoral. As dimensões atuais certificam que, contanto que preenchidas as condições e os pressupostos mínimos, o dano moral é indenizável. Suas projeções alcançam o direito à intimidade, à imagem, à honra, à vida e, o mais recente objeto de questionamento, o direito à afetividade.

É importante notificar que o Direito não incumbe impor a obrigação de amar a legislação pátria impõe aos pais deveres que tem que ser cumprido mesmo à margem da sua vontade, entre eles o de possibilitar o desenvolvimento digno dos filhos na célula familiar.

Para que se caracterize o dever de indenizar é imprescindível que os pressupostos e os elementos da responsabilidade civil, estejam presentes na conduta culposa do pai, ou seja, o abandono afetivo, praticado pelo genitor, deverá ser revestido de culpa, para que assim o menor ofendido tenha o direito à indenização em decorrência do abandono afetivo.

Para um melhor entendimento, a conduta é o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. É preciso que tenha o dano para que se tenha o direito de indenizar, no caso as consequências causadas na criança diante do abandono do pai, são reflexos de um transtorno psíquico, abalo emocional entre outros fatores já mencionados. E o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado.

Neste caso em tela, observa-se que a espécie civil do pai é subjetiva e extracontratual, o que nos reveste o direito de indenizar pelo fato de termos a conduta culposa mais o dano resultando o nexo de causalidade.

A esse respeito o professor Azevedo (2004)⁶ considera que:

[...] o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (AZEVEDO, 2004 apud MELO, 2005).

A primeira decisão sobre o abandono foi proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, na Comarca de Capão de Canoas, pelo juiz Mario Romano Maggioni, que condenou um pai, por abandono moral e afetivo de sua filha, a pagar uma indenização por danos morais, correspondente a duzentos salários mínimos, em sentença:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Apelação Cível n. 141/1030012032-0 – Comarca de Capão da Canoa – Apelantes(s) A. B. F. – Apelado(A)(S): V. P. S. O Representado pela mãe P. D. S. Juiz Mario Romano Maggioni. Data do Julgamento: 01/04/2004. Data da Publicação: 10/04/2004.

Ao fundamentar sua decisão o magistrado Melo (2005)⁷ considerou que:

⁶AZEVEDO. 2004. In: MELO, N. D. de. **Abandono moral**: fundamentos da responsabilidade civil. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

⁷MELO, N. D. de. **Abandono moral**: fundamentos da responsabilidade civil. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Outra decisão que merece ser recordada foi proferida pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, pelo voto do relator Unias Silva, que reformou sentença de primeiro grau, acolhendo o pedido de um rapaz contra seu pai, por abandono moral, cuja condenação também foi fixada em duzentos salários mínimos, cuja fundamentação principal foi a de que “ser pai não é só dar o dinheiro para as despesas, mas suprir as necessidades dos filhos”, considerando ainda que “a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana” (MELO, 2005)⁸.

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 0408.550-5, Belo Horizonte, 7ª C.Cív., Rel. Juiz Unias Silva, J. 1º.04.2004).

Pereira (2006, p. 187) completa afirmando que:

Embora este filho tenha buscado pelo pai, tanto na infância, quanto na adolescência e na fase adulta este rejeitou-o e não arcou com sua responsabilidade paterna, inerente ao poder familiar, tal responsabilidade está em estreita consonância com o dever de criar e educar os filhos, previsto no art. 229 da Constituição Federal.

Neste caso, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso interposto pelo pai afirmando que a ação do filho seria “uma busca indevida de dinheiro” todavia, nos cabe mencionar que houve voto favorável à indenização por dano afetivo, no sentido de não conhecer o recurso do pai, voto este do Ministro Barros Monteiro, no qual sabiamente afirma: “Ao lado da assistência econômica, o genitor tem o dever de assistir moral e afetivamente o filho, pois só o pai desobrigado de indenização, apenas se comprovasse a ocorrência de motivo maior para o abandono.

⁸ Idem (id)

É importante destacar que este caso teve maior repercussão na mídia brasileira.

Justificando o dever indenizatório afirmou ser o ilustre magistrado Unias Silva⁹:

[...] legítimo o direito de se buscar indenização por força de uma conduta imprópria, especialmente quando ao filho é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna, magoando seus mais sublime valores. [...] a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com fulcro no princípio da dignidade humana (SILVA, 2004 apud MELO, 2005).

Nesta inteligência de decisão, como é possível observar, afirma Costa (2008, p. 50), não há um mandamento sequer quanto à obrigação de fazer, de conotação subjetiva: não se determina que o pai deva amar o filho, dar-lhe atenção, ter com ele laços de afetividade. Nem poderia, já que somente o ser humano sabe até onde ir em se tratando de relações interpessoais. A determinação da Corte é no sentido da assunção de responsabilidade não assumida no tempo devido, uma vez que o filho representa uma benção e também um ônus material e moral.

Realmente, não há decisão capaz de fazer com que alguém sinta amor pelo outro, concorda Costa (2008, p. 50), porém, assegura a autora:

Não se trata de uma obrigação de fazer, ou pior, de sentir. Respeita-se, neste diapasão, a posição manifestada pelo Ministro. Decisão favorável à indenização, no entanto, abriria um precedente aos pais que geram e não cuidam; às crianças que se sentam horas no portão de casa à espera do pai que não chega num domingo; às crianças que não sabem o que é desenhar, pintar, montar presentes para entregar no Dia dos Pais.

É certo que é cedo para fazermos afirmações, já que, o que tema é atual e há poucas decisões nesse sentido, contudo a tendência é de que este instituto progrida e muitos outros julgados sejam procedentes ao mesmo, pois o dano afetivo é uma espécie de dano moral e a afetividade que o norteia, é juntamente com a dignidade da pessoa humana.

O art.1º, III, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:[...] III - A dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2011, p. 2).

⁹ SILVA, U. In: MELO, N. D. de. **Abandono moral**: fundamentos da responsabilidade civil. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

O surgimento da figura do abandono afetivo representa sem dúvida alguma importante ferramenta na busca de um direito de família mais coerente com os paradigmas da sociedade atual. Portanto, um pai ausente deveria suportar o ônus financeiro decorrente do seu livre arbítrio, para que a Constituição Federal fosse respeitada na literalidade de seus princípios. Se há formas de se atribuir responsabilidade ao pai que abandona seu filho, então que ele sinta o peso da mão da justiça dos homens sobre si, impondo-lhe o ressarcimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto pode-se concluir com este trabalho que a família, tal como conhecemos hoje, é resultante de um longo processo de desenvolvimento histórico, devendo cada um de seus integrantes respeitar a dignidade do outro, pois a mesma converteu-se em espaço de realização humana, valorizando a pessoa mais do que suas relações patrimoniais.

O conteúdo do pátrio poder sofreu significativa alteração, inaugurando-se um novo instituto, o poder familiar, que deve ser exercido pelos genitores, concebido como um poder-dever, com a finalidade de satisfazer as necessidades existenciais dos filhos. Devendo lembrar, que não se limitam apenas ao aspecto material, tendo em vista a família moderna ser pautada pela afetividade.

A relação entre os pais e seus filhos deve ser sócio-afetiva, que faz a criança ou adolescente crescer e se desenvolver física e moralmente pouco importando a origem dessa relação, desde que seja lícita e o filho seja respeitado, acima de tudo em sua dignidade, sendo sempre tratado com muito amor.

No caso em análise, ou seja, o ponto clímax deste trabalho é o abandono moral dos pais em relação aos filhos. Esse abandono poder ser encarado como uma omissão danosa, passível de reparação por dano moral, quem causa dano a outrem deve indenizá-lo, seja material ou moralmente, salvo, quando estiver amparado por alguma excludente de ilicitude ou causa que rompa o nexo causal.

O dano afetivo é uma espécie; da qual dano moral é gênero, e, podemos conceituá-lo como sendo o dano que fere a dignidade do filho no que tange aos seus sentimentos, sua afetividade, sua moral.

Entendemos ser cabível a indenização por dano afetivo, sempre que o pai ou a mãe abandonar moralmente o filho e influenciando negativamente o seu desenvolvimento. A importância que o amor e o carinho dos pais representam na vida dos filhos é indubitável, sendo que o elo entre pais e filhos é uma relação insubstituível, e, o tempo não retroage para que o dano seja reparado. Dessa forma, a única maneira de se fazer justiça nos casos de dano afetivo, é através de indenização em dinheiro.

Conclui-se, que é pertinente a indenização por dano afetivo na relação paterno-filial, quando o filho recebe como comportamento do pai ou da mãe indiferença, abandono, desprezo, entre outros injustificáveis, em que a indenização tenha um papel compensatório da dor experimentada e jamais um papel de busca de vantagem patrimonial ou por meio de fazer vingança.

Portanto, o abandono afetivo é hábil a ensejar a proteção do Judiciário, quando configurado. Consignado ficou que a criança verdadeiramente abandonada pode vir a sofrer danos de ordem psicológica e moral, causando-lhe desequilíbrio emocional no desenvolvimento de sua personalidade.

Jamais se teve aqui a intenção de esgotar o tema proposto. Ao contrário, o presente trabalho teve por objetivo apresentar a aplicabilidade dos elementos e pressupostos da responsabilidade civil no abandono parental, focando o direito do menor lesionado moralmente, a obter a indenização pelos atos ilícitos praticados pelo genitor.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Jornal do Advogado**. São Paulo: OAB, nº 289, 2004.

AZEVEDO. 2004. In: DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

AZEVEDO. 2004. In: MELO, N. D. de. **Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil**. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

BESSON. In: GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 60ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Comarca de Capão da Canoa, 2ª Vara**, Processo 141/1030012032-0 (ação de indenização), Juiz Mario Romano Maggioni, sentença em 15.09.2003.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13-7-1990. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª C.Cível**. Apelação 408.550-5. Rel. Juiz Unias Silva, j. 01.04.2004.

_____. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757411/MG. Quarta Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. 29 de novembro de 2005. **Pai condenado por abandono afetivo recorre da decisão do STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>> Acesso em: 31 jul. 2014.

CASTELO BRANCO, B. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CEZAR-FERREIRA, V. A. da M. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

COSTA, W. C. N. Abandono afetivo parental: a traição do dever de apoio moral. **Revista Jurídica Consulex**, ano XII – n. 276 – 15 de julho de 2008. p. 48-50.

CUNHA, M. E. de O. **O afeto face a dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, M. B. **Paz para a infância no mundo**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 29 jul. 2014,

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

DORNELLAS, B. G. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos**. 2012. Monografia de Direito. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Pudente.

FERREIRA, A. U. A. O princípio da afetividade e a reparação civil por abandono paterno filial. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XII, n. 272, 15 maio, 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família e dignidade humana – **ANAIS – V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Cap. 19 - O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

HIRONAKA, G. M. F. N. Pressupostos, elementos e limites ao dever de indenizar por abandono afetivo. In PEREIRA, T da S.; PEREIRA, R. da C. **A Ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIMA. In: GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

_____. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 2.

LOPES e DIAS. In: DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

LYRA. In: GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZEAUD e MAZEAUD. In: GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO et.al. In: DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

MELO, N. D. de. **Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

MIRANDA. In: CARVALHO, A. P. de. Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3361, 13 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22613>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

PEREIRA, R. da C. **Pai, por que me abandonaste?** 2005. Disponível em: <<http://www.rj.apase.org.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

PEREIRA, T. da S. O cuidado chega ao STJ. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, v.2, n. 19, p. 100-121, dez/jan. 2011.

PETROUCIC, M. Z. **Da responsabilidade civil**. 2008. Disponível em: <<http://www.intertemas.unitoledo.br/revista>> Acesso em: 27 mar. 2014.

RAMOS, P. P. de O. *Chambers*: a moderna visão da autoridade parental. In: APASE, Associação de pais e mães separados. **Guarda compartilhada**: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SAVINGNY In: GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHUH, L. P. X. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 35, p. 51-77, 2006.

SILVA, A. M. M. **Guarda compartilhada**: posicionamento judicial. Leme: LED, 2006.

SILVA, U. In: MELO, N. D. de. **Abandono moral**: fundamentos da responsabilidade civil. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2014.

WALD, A.; GIANCOLI, B. P. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011. v.7.